

# Direito de greve

ame PA-26

ALMIR PAZZIANOTTO

As esperanças depositadas no surgimento de moderna legislação de greve, compreendida como resultado previsível da negociação trabalhista malsucedida, podem se desvanecer celeremente, convertendo-se em amarga frustração, se não se repensar com rapidez o texto do artigo 9º do Projeto da Constituição e o destino que provavelmente o aguarda.

Para dar fundamento a esta preocupação, valho-me de um passado que se confunde com o presente, e de experiências não assimiladas pelos ilustres membros da Assembléia Nacional Constituinte responsáveis pela redação com que se apresentou o citado dispositivo.

Recordo que a Constituição de 1934, embora tenha introduzido com espírito modernizador um título relativo à Ordem Econômica e Social, deixou de fazer qualquer referência ao direito de greve. Mencionou, contudo, os sindicatos e as associações profissionais e aludiu à negociação coletiva, afirmando que uns e outros seriam reconhecidos. A Carta Constitucional de novembro de 1937, tratou da greve é verdade, e também do locaute, mas para declará-los "recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital, incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional".

A Constituição de 18 de setembro de 1946 significou a reconquista do Estado de Direito democrático, com ênfase especial às garantias individuais e políticas suprimidas pelo Estado Novo, sendo de se esperar que o direito de greve fosse incluído entre os direitos fundamentais dos trabalhadores no seu título referente à Ordem Econômica e Social.

Uma publicação do Senado Federal hoje esgotada, editada pelo Serviço de Informação Legislativa em 1963, documenta de modo claro os trabalhos realizados pela Constituinte de 1946 até chegar à redação do artigo 158, que dispunha: "É assegurado o direito de greve, cujo exercício a lei regulará". O texto, como registrou à época o seu autor, deputado Hermes Lima, resultava da média de opiniões debatidas pelos constituintes, admitindo o direito sem deixar de proclamar que o seu exercício seria regulado.

Promulgada a Constituição em 1946, catorze anos consumiu o Congresso Nacional no intuito de transformar o projeto de lei nº 1.471-E, de 24 de fevereiro de 1949, do deputado Aurélio Vianna na lei 4.330, de 1º de junho de 1964, conhecida como Lei de Greve. Aprovada, aliás, porque convinha ao governo do presidente Castelo Branco anunciar medidas que pudessem capi-

talizar a simpatia dos sindicatos para o regime recém-implantado. No transcorrer do período 1946/1964 não prevaleceu o texto constitucional com a sua inegável simplicidade, mas sim o decreto-lei nº 9.070, baixado preventivamente pelo presidente Eurico Dutra em 15 de março de 1946. Entenderam à época os tribunais do trabalho e também assim pensava o Supremo Tribunal Federal, que o artigo 158 da Constituição não era auto-aplicável, mas pedia sua regulamentação e que o decreto-lei 9.070 continuava em vigor por ser compatível com a disposição constitucional.

O país exige novas leis referentes à negociação coletiva e ao exercício do direito de greve. Trabalhadores, empresários, advogados, procuradores e magistrados trabalhistas têm insistido na inadequação das leis em vigor à nossa realidade. A lei 4.330/64 e o decreto-lei 1.632/48 cobram merecida aposentadoria e o interesse geral exige a sua rápida substituição por legislação moderna. Produto de uma específica corrente de pensamento político, o artigo 9º representará graves dificuldades para os que se decidirem regulamentá-lo. Suas disposições parecem destinadas a encontrar freios apenas nas ameaças explícitas do parágrafo 2º onde são prometidas as

penas da lei àqueles que, em nome do exercício do direito de greve, vierem a cometer abusos.

Pela Assembléia Nacional Constituinte tenho respeito e apreço. Não posso silenciar, porém, as críticas quando considerá-las cabíveis. O texto atual, ao adicionar ao direito de greve que compete aos trabalhadores "decidir sobre a oportunidade e os interesses que devem por meio dele defender" tornará muito complicada a sua regulamentação, provocando a aplicação nos tribunais da lei 4.330, de 1964, e talvez até do decreto-lei 1.632, de 1978.

O artigo 9º deve ser reduzido, conforme estão propondo diversas emendas supressivas, para que a Constituição reconheça o direito de greve e nada mais. Ainda assim não será simples a tarefa regulamentadora, como demonstra o precedente histórico. Ficar, porém, o Congresso Nacional com amplos espaços para desempenhar-se da sua tarefa com a desejada rapidez. Um texto demasiado ambicioso não será a justificativa para a sobrevivência de uma lei e de um decreto-lei contaminados há muito tempo pela rejeição da sociedade.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, 51, é o ministro do Trabalho; advogado trabalhista, foi deputado estadual (PMDB-SP) e secretário do Trabalho do Estado de São Paulo (governo Mantora).